



PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA
QUE VISA OPERACIONALIZAR A CRIAÇÃO DE MECANISMOS EQUIVALENTES
NO ÂMBITO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O projecto de portaria em análise tem por objectivo operacionalizar a utilização de Mecanismos Equivalentes (ME) no âmbito do Sistema de Compensação do Trabalho, de forma a dar concretização a uma das medidas previstas quando da concepção do sistema, acordada tripartidamente no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego.

Numa análise na generalidade, a UGT deve salientar que o diploma parece cumprir com uma das preocupações centrais da UGT, a de que estes mecanismos não se constituam numa redução da protecção conferida ao trabalhador, conferindo-lhe uma cobertura da compensação que lhe é devida idêntica à que resultaria da opção de adesão do empregador ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT).

No entanto, tal afigura-se-nos verificar-se sobretudo pelo facto de estarmos perante um diploma que, em grande parte, não se distancia do regime do referido FCT, ainda que apresentado em moldes simplificados.

Nesse medida, e mais do que um Mecanismo Equivalente, o regime proposto apresenta apenas um FCT alternativo que se consubstancia sobretudo na possibilidade da existência de entidades gestoras privadas, o que suscita tão mais estranheza se considerarmos que a possibilidade de abertura da gestão do FCT a entidades privadas, e sempre seleccionadas mediante concurso público, deverá ser, nos termos do artigo 60º da Lei nº 70/2013, apreciada em CPCS no prazo de 3 anos a contar da entrada em funcionamento do fundo, o que ainda não se verificou.

A UGT não pode ainda deixar de considerar que, acrescendo à questão central da natureza efectiva do mecanismo proposto, o diploma carece de aperfeiçoamentos vários, alguns dos quais relativamente a questões que a UGT sempre assinalou como essenciais num quadro de criação de mecanismos equivalentes.

Assim, e desde logo, entendemos que o presente diploma deveria estabelecer algumas condições e requisitos claros no sentido de garantir um funcionamento mais eficaz, eficiente, seguro e transparente, quer no que concerne à natureza das entidades gestoras e aos procedimentos de aprovação/operacionalização, quer no que se refere aos mecanismos de supervisão e regulação.

No que concerne à natureza das possíveis entidades gestoras, a UGT desde sempre defendeu que seria fundamental assegurar que as mesmas oferecessem, pela sua natureza e funcionamento, garantias de continuidade e de resultados, devendo ser afastadas entidades em que os níveis de risco se afigurassem elevados.

Nesse sentido, o projecto de diploma deveria de alguma forma acautelar essa preocupação, regulamentando a regra geral estabelecida no artigo 36º da Lei nº 70/2013, pela especificação da natureza das “instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal” que poderão efectivamente ser gestoras de ME.

Na mesma linha, parece-nos que o procedimento de operacionalização estabelecido no artº 3º do projecto de diploma se nos afigura insuficiente, devendo ser elencadas algumas das características centrais que estes instrumentos não poderão deixar de ter.

A UGT considera nomeadamente que a apresentação e a conseqüente apreciação da política de investimento que será seguida pela instituição candidata se constituirão como elementos fulcrais para garantir os princípios que estabelecemos como centrais.

Por outro lado, e sendo fixado o papel do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal na fase inicial de criação de um ME, importará que sejam clarificados os poderes de supervisão e regulação das diferentes entidades no decurso da “vida” dos ME.

Além da ausência de algumas regras procedimentais que consideramos deverem ser objecto de regulação neste diploma, quer por remissão para o normativo estabelecido para o FCT, quer por introdução de regras específicas (vg. regulação da transmissão entre ME; comunicações entre os ME e o FCT, de forma a permitir um acompanhamento continuado), a UGT deve questionar a total ausência de um quadro sancionatório.

Com efeito, e se se atribuem competências de fiscalização à ACT (artigo 11º), à violação de nenhuma das normas previstas no projecto apresentado corresponde qualquer contra-ordenação ou sanção de outra natureza, o que se afigura inaceitável.

A UGT deve salientar que um qualquer regime terá não apenas de estabelecer de forma clara o regime sancionatório para as normas que vinculam as entidades aderentes ao ME, mas ainda um regime de actuação claro, acompanhado também ele de um quadro sancionatório, para as próprias entidades gestoras dos ME.

Face a tudo o exposto, a UGT deve concluir que o regime proposto para os ME se nos afigura não apenas carecer de inúmeros aperfeiçoamentos, alguns deles fulcrais para a garantia de um bom funcionamento dos mesmos, mas sobretudo não corresponder ao espírito e finalidades que presidiram ao acordo tripartido sobre esta matéria.

15-05-2015